

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2473/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

**OBJETO:** Aquisição de notebooks para serem utilizados pelos professores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Simão – GO.

### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, CNPJ N. 02.543.216/0001-29, com fundamento na Lei 8.666/93.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega haver direcionamento do objeto ITEM 01, ao ser exigido “teclado retro iluminado”.

Desta forma, argumenta que não há justificativa técnica para solicitar esta característica em equipamentos nacionais a serem utilizados pela Secretaria de Educação, colocando tal exigência como “irrelevante”, restando o caráter competitivo do certame frustrado.

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A peça se encerra pedindo a revisão da exigência editalícia a fim de retificar a especificação do item, removendo a exigência de “teclado retro iluminado”, de forma que seu produto ofertado, o qual não conta com esta função, possa concorrer no certame.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).*

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares. A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame. **Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados**, sendo as regras da licitação definidas no edital.

No certame em comento, a exigência de teclado retro iluminado como característica de um item é baseada no juízo de conveniência da Administração Pública, sendo tal exigência dentro dos parâmetros do razoável, justamente com a finalidade de não prejudicar a competitividade.

Desta forma, não há o que se falar em vontade da municipalidade em restringir a participação de interessados no certame, conforme colocado pelo impugnante. Todos os interessados tiveram tempo hábil para tomar conhecimento e providenciar os itens dos quais melhor se adequam às características exigidas.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que *“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”.

Ora, portanto, o que temos no caso em tela é a necessidade de oferta de produto que detenha determinada característica encontrada nas mais diversas marcas e modelos. Em nenhum ponto do edital fora colocada característica exclusiva de determinado fabricante ou especificada a marca de algum produto. As exigências postas resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

*“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.”*  
*(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)*

Esta pregoeira, em consulta ao Departamento de Tecnologia de Informação, questionou quanto à justificativa técnica da necessidade de tal característica no teclado. Por meio do Ofício 537/2022 (em anexo), emitido como resposta pelo Assessor de TI, foi colocado que: “*Nestes termos, não serão alterados as especificações do tipo de equipamento, sendo que **há a necessidade deste tipo de teclado devido ser utilizado por professores de há ambientes com pouca iluminação**. Sendo assim não poderemos adequar ao produto que vossa empresa dispõe no mercado*” (g.n.).

Portanto, a exigência, desde que razoável, como no caso em tela, visa atingir uma necessidade real da administração. De modo inequívoco o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda laboral de professores que necessitam de teclado retro iluminado em determinadas etapas de seu trabalho em ambientes que haja pouca luminosidade, necessidade esta, convertida em exigência editalícia dentro dos parâmetros legais.

No entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

*“O processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais, na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.”*  
*(Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 2000.)*

Hely Lopes Meirelles diz que *o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração*. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Cabe salientar o amplo interesse por este certame, o qual demais propensos licitantes interessados supostamente se preparam previamente, cumprindo às exigências estipuladas na discriminação dos itens. Não estaria este impugnante competindo em pé de igualdade aos demais, aos quais, diante das exigências previstas, reconheceram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que esta administração cumpre e se vincula.

Mais a mais, concordemos que esta pregoeira agiria com extrema **personalidade, irrazoabilidade e ineficiência** caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia ao produto ofertado pelo licitante, em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração.

Vale salientar que todos os questionamentos realizados por esta impugnante, via *e-mail*, foram respondidos de pronto pelo Departamento de Tecnologia da Informação, conforme consta no Ofício Resposta emitido pelo referido Departamento.

Portanto o edital atende plenamente a legislação pertinente na possibilidade de requerer determinada característica de simples “teclado retro iluminado”, de modo que atenda às necessidades da administração da melhor forma possível.

## **V. DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Simão-GO, 03 de maio de 2022

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira